



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0003301-79.2010.815.0011**

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM:** Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**APELANTE :** Inácio Ramos Borba (Adv. Saulo Medeiros da Costa Silva – OAB/PB 13.657)

**APELADO :** Douglas da Rocha Lima (Adv. Jailton Chaves da Silva – OAB/PB 11.474)

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. SEQUELAS DECORRENTES DO FATOS. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AOS FATOS E CONSEQUÊNCIAS DESTES. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- A Responsabilidade Civil tem como um dos seus princípios o dever de ressarcir o dano causado a outrem. Em relação a acidentes de trânsito, o sujeito que causar o acidente, seja em razão de dolo, imprudência, imperícia ou negligência, passa a ter a obrigação de indenizar a vítima.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 128.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Inácio Ramos Borba contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais promovida por Douglas da Rocha Lima em desfavor do apelante.

Na decisão, o magistrado julgou procedente apenas o pedido de dano moral, por ter sido comprovada a ofensa à honra do autor em relação ao elemento subjetivo, ou seja, o seu patrimônio ideal foi lesionado pelas sequelas deixadas por culpa

do acidente automobilístico. Dessa forma, o réu foi condenado a indenizar o autor no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, acrescido de juros moratórios de 1% a.m., contados a partir do evento danoso. Por fim, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por ter a maior parte dos seus pedidos decaídos.

Inconformado, recorre o promovido aduzindo que no presente caso está em falta um dos requisitos essenciais para configurar a responsabilidade civil de indenizar, qual seja, a existência do dano. Alega que o promovente apenas experimentou mero dissabor acerca da lesão sofrida, sem ter sofrido qualquer abalo a honra pessoal ou qualquer outra lesão de cunho imaterial que precisasse de reparo.

Além disso, afirma que o autor não sofreu perda ou redução da capacidade laborativa, sendo o valor da indenização excessivo. Desta forma, pede a reforma de sentença, ou para dar improcedência ao pedido ou minorar a indenização.

Contrarrazões às fls, 119/121.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório.**

**VOTO**

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se houve o dano moral, decorrente da responsabilidade civil do réu, perante o acidente de trânsito que culminou na seqüela irreversível do autor.

Segundo o recorrente, não foram apresentados todos os requisitos que caracterizam o dano moral na responsabilidade civil, ou seja, para o promovido, não houve dano, e, desta forma, não houve o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito.

Examinando a questão, penso que não assiste razão ao recorrente. Com efeito, ao tratar da responsabilidade civil, o legislador previu, no art. 927, do CC, que **“Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”**.

Baseando-se em provas presentes nos autos (fls. 12/13), fica claro que o acidente foi acarretado por ato ilícito do recorrente, haja vista que o mesmo desrespeitou a sinalização de trânsito, atingindo o recorrido que trafegava corretamente.

Desta forma, independente de perda ou não da capacidade laboral do promovente, o promovido resta responsabilizado pelo dano causado. Além disso, ao contrário do que afirma o recorrente, claramente existiu o dano, pois o autor, comprovado

por laudo médico, ficou com sequelas no seu tornozelo e *déficit* circulatório crônico.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

**TURMAS RECURSAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARACTERIZADA CULPA EXCLUSIVA DO RÉU QUE REALIZOU ULTRAPASSAGEM SEM A DEVIDA CAUTELA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LESÃO CORPORAL LEVE MAS DE POTENCIALIDADE GRAVOSA. SEQUELA PSICOLÓGICA DECORRENTE DO FATOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005757398, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em 30/10/2015).**

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005757398 RS, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Data de Julgamento: 30/10/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. FAIXA DE SEGURANÇA. CULPA. LESÕES CORPORAIS. SEQÜELA PERMANENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Gratuidade judiciária: deve ser deferido o pedido formulado em contestação e renovado em sede de apelo, do benefício da gratuidade judiciária, na medida em que o requerente acostou aos autos declaração de pobreza (art. 4º da Lei nº 1.060/50) e contracheque em valor líquido inferior a 1,5 salários mínimos mensais. Pedido que não havia sido apreciado pelo Juízo "a quo". 2. Culpa: a presunção de culpa do condutor que atropela pedestre sobre a faixa de segurança restou confirmada pela prova dos autos. Alegação de que a vítima estava encoberta, em "ponto cego" do veículo, que não elide a culpa do réu, sobretudo por se tratar de motorista profissional. Ausência de mácula relativa à conduta da vítima. 3. Danos morais: em decorrência do sinistro, padece a autora de lesão grave, com debilidade permanente, no membro superior esquerdo. Dano moral que se configura na modalidade "in re ipsa". Redução do "quantum" fixado na sentença (R\$ 20.000,00), para R\$ 15.000,00, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, no qual, antes mesmo de condenado, o réu passou a auxiliar a autora para a aquisição de medicamentos. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70051824985, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 09/05/2013)**

(TJ-RS - AC: 70051824985 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 09/05/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2013)

Sendo assim, resta claro o dever de indenizar do réu, devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se levar em conta o grau de gravidade da lesão, a extensão e potencialidade da seqüela, o nível de culpa dos envolvidos e suas condições pessoais.

Baseando-se por depoimento pessoal do autor (fls 101/102), dado em audiência, o réu, no momento do acidente, o acusara de trafegar de forma indevida na via. Afirma ainda que o promovido não prestou assistência médico-hospitalar, dando-lhe apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por fim, afirma que ainda não recebeu o seguro DPVAT.

Observemos entendimento do STJ e julgado:

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQÜELAS. DANO MORAL. "QUANTUM". CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PECULIARIDADES DO CASO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA/STF. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. II - O prequestionamento da matéria posta no recurso especial é indispensável, sob pena de impossibilitar-se o exame da insurgência, consoante verbete nº 282 da Súmula/STF. (STJ - REsp: 187283 PB 1998/0064461-0, Relator: MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 24/11/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.1999 p. 211<BR>REVJMG vol. 147 p. 478)**

**E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEQUELAS FÍSICAS - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sendo incontroversa a responsabilidade da apelante pelo acidente, a condenação pelos danos morais é medida que se impõe diante das lesões sofridas e das seqüelas nos dentes localizados na parte central e superior da arcada dentária do apelado, sendo necessário para tanto de tratamento odontológico, inclusive com colocação de implante dentário. 2. Em se tratando de ação de indenização por danos morais, onde inexistem critérios objetivos para a fixação do montante devido a título de verba indenizatória, o julgador deve arbitrá-lo de acordo com as**

**peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado. No caso em concreto, entendo como justo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo juízo a quo, a título de danos morais, montante este que bem atende às finalidades deste instituto jurídico.**

**(TJ-MS - APL: 00270149720108120001 MS 0027014-97.2010.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 11/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2014)**

Desta forma, penso que a indenização foi aplicada de forma devida, tendo em vista a falta de assistência do réu, o seu elevado nível de culpa e a potencialidade da sequela existente.

Expostas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**